

PARECER: Nº 217/2022

CONTRATO: nº 022/2017

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: TERRAPLENA LTDA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO EXCEPCIONAL DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação excepcional de prazo do contrato acima descrito, firmado para os SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO/CONSERVAÇÃO URBANA – LOTE 01, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 9º Termo Aditivo.

Verifica-se no processo, que o contrato ora em análise, foi firmado em 1º de Novembro de 2017 com a empresa TERRAPLENA LTDA, sob o nº 022/2017-SESAN/PMA, inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e posteriormente através de seus termos aditivos, prorrogado por outros períodos atingindo em 1º de Novembro próximo, o prazo máximo legal de 60 (sessenta) meses.

De acordo com as alegações contidas no memorando nº 435/2022, da lavra da Diretoria Administrativa e Financeira, os serviços são de natureza essencial e continuados, além dos preços oferecidos em uma prorrogação excepcional, estarem de acordo com os praticados no mercado a partir da coleta de preços presente nos autos, o que traz vantagem.

Observe-se que este parecerista não localizou no processo qualquer referência à realização de um processo licitatório em andamento ou em período anterior ao término da vigência ora discutida e nem justificativa do gestor do contrato quanto a essa não realização, ficando devidamente esclarecido que esses não serão pontos abordados na presente peça que ficará restrita somente à questão da essencialidade dessa prorrogação.

Presentes também, manifestação formal da empresa concordando com a prorrogação e manutenção dos preços vigentes, bem como, existe dotação orçamentária suficiente para dar cobertura a uma nova vigência de 12 (doze) meses.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Lei nº 8.666/93 trata dos prazos dos contratos por ela regidos, sendo que nos casos dos contratos de prestação de serviços contínuos é permitida a prorrogação do ajuste pelo período de até sessenta meses (cinco anos), senão vejamos:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Ocorre que com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Destarte, com a referida inclusão, passou a ser prevista na legislação a chamada prorrogação excepcional do contrato, que admite, em situações atípicas, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra no inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, com a prorrogação excepcional prevista no artigo 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contrato de prestação de serviços contínuos celebrado pela Administração poderá, em tese, ter um período máximo de 72 (setenta e dois) meses, ou seja, 6 (seis) anos, e não mais 05 (cinco) anos ou 60 (sessenta) meses, como era anteriormente previsto.

Contudo, para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas uma série de formalidades pela Administração Pública, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

Nessa toada, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente à contratação. Ademais, nos referidos autos administrativos também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por força do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Ainda, há que se repisar que a prorrogação em comento tem caráter excepcionalíssimo. Trata-se, pois, de solução extraordinária que não pode ser utilizada como solução ordinária, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 22, inciso XXVII, cc. o art. 37, XXI), notadamente, ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna.

Vale destacar, ademais, que há ainda na legislação a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra.

Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada.

Porém, deve restar muito bem demonstrada a situação de excepcionalidade (razões que justificam a prorrogação excepcional), e, nessa toada, caso sejam cumpridos os requisitos anteriormente indicados, vale lembrar que a prorrogação de prazo excepcional somente será possível caso seja comprovado nos autos do procedimento relativo à contratação, de forma clara:

- 1 - que esse é o caminho mais vantajoso para a Administração, inclusive, à luz do princípio da economicidade;
- 2 - a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada; e
- 3 - que o preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.

No caso em tela, cabe primeiramente avaliar a essencialidade dos serviços, objeto da presente demanda.

Não há, nem na doutrina, nem na Jurisprudência, indicação precisa acerca de quais serviços públicos devem ser considerados essenciais. Por isso, devemos tomar como norte além do bom senso e equidade dos julgadores o fato de que qualquer serviço que envolva o interesse e a segurança da comunidade não pode sofrer descontinuidade o que o eleva a categoria de essencial

A coleta de lixo e a conservação urbana são absolutamente essenciais à qualidade de vida nos centros urbanos, sendo imprescindível à manutenção da saúde pública, não podendo sofrer solução de continuidade.



Quanto à questão da economicidade e vantajosidade, cremos não existirem quaisquer elementos que maculem esse entendimento.

III- DA CONCLUSÃO:

Ficou demonstrada a situação de excepcionalidade sob a ótica de que é um caminho mais vantajoso para a Administração, bem como, que o preço aplicado na prorrogação contratual está adequado ao praticado no mercado, sendo, porém, imprescindível a autorização expressa da autoridade superior para firmar o aditamento contratual.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação excepcional do Contrato nº 022/2017-SESAN/PMA, por um período de mais 12 (doze) meses de vigência a contar de 1º de Novembro de 2022, tendo como novo prazo final e irreversível o dia 1º de Novembro de 2022, nos termos do § 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93., lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 28 de outubro de 2022.

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3.611